

CRIPTOMOEDAS E A EXAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)

LUCAS FERNANDES DE MORAIS VIDOVIK:

Bacharelado do curso de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) em Palmas/TO. Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Servidor público efetivo do Município de Porto Nacional. ¹

FERNANDA MATOS F. DE O. JURUBEBA²

(coautora)

RESUMO: O objetivo do presente artigo é apresentar um panorama atual sobre a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre as transações envolvendo Criptomoedas em âmbito nacional, tendo em vista a relevância do assunto em todo o mundo. Como ponto de partida, optou-se por apresentar as nuances da tecnologia dos Criptoativos, o que incluiu suas características principais e também sua classificação jurídica tributária. Em seguida, o estudo buscou apresentar os pontos mais importantes sobre o Imposto de Renda da pessoa Física. Por fim, analisou-se a forma como os Criptoativos são tributados nas principais economias do mundo e também as regulações já instituídas no Brasil a fim de regulamentar essa tecnologia, o que incluiu também os projetos de lei que ainda estão em fase de tramitação. A pesquisa, de cunho documental-descritiva, teve como intuito demonstrar a forma atual da tributação de Criptomoedas no Brasil, concluindo que a incidência do IRPF ocorre na alienação dos Criptoativos, devendo ser declarado ao fisco de acordo com as particularidades da transação.

Palavras-chave: IRPF; Criptomoedas; Criptoativos; Tributação; Fisco.

ABSTRACT: The purpose of this article is to present a current overview of the incidence of the Personal Income Tax on transactions involving Cryptocurrencies at the national level, considering the relevance of the subject throughout the world. As a starting point, it was decided to present the nuances of the Cryptoactive technology, which included its main characteristics and also its tax legal classification. Then, the study sought to present the most important points about the Personal Income Tax. Finally, the way in which Cryptoactives are taxed in the main economies of the world was analyzed, as

¹E-mail: lucasfermorais@hotmail.com

²Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA). Professora de Direito Tributário da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) em Palmas/TO. Assessora Jurídica de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

well as the regulations already instituted in Brazil in order to regulate this technology, which also included the bills that are still being processed. The research, of a documentary-descriptive nature, aimed to demonstrate the current form of taxation of Cryptocurrencies in Brazil, concluding that the incidence of Personal Income Tax occurs on the disposal of Cryptoactives, and must be declared to the tax authorities in accordance with the particularities of the transaction.

Key-words: Personal Income Tax; Cryptocurrencies; Cryptoactive; Taxation; Tax.

Sumário: 1. Introdução. 2. Criptomoedas e seu tratamento jurídico. 2.1. Origem e evolução das Criptomoedas. 2.2. Características e funcionamento das Criptomoedas. 2.3. Vantagens e desafios das Criptomoedas. 2.4. Tratamento jurídico. 2.4.1. Criptomoedas como valor mobiliário. 2.4.2. Criptomoedas como moeda fiduciária. 2.4.3. Criptomoedas como título de crédito. 2.4.4. Criptomoedas como Bem. 3. Da exação do Imposto de Renda. 3.1. Da definição de Imposto de Renda, fato gerador e competência. 3.2. Dos princípios a serem observados na cobrança do IR. 3.3. Alíquotas. 4. Da tributação do imposto de renda nos Criptoativos. 4.1. Da incidência de impostos sobre Criptomoedas em outros países. 4.2. Da incidência de IR sobre Criptomoedas no Brasil. 4.3. Das propostas em andamento sobre a exação do IR em Criptomoedas no Brasil. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1.INTRODUÇÃO

O tema objeto do presente estudo foi proposto tendo em vista a relevância, cada vez mais crescente, dos Criptoativos no cenário econômico mundial. Muitos novos milionários surgiram por conta das Criptomoedas, dentre as quais o *Bitcoin* merece especial atenção, já que recordes históricos de cotação dessa Criptomoeda são quebrados a todo momento, mesmo que muitas vezes na contramão da economia mundial.

O assunto “Criptomoedas”, antes visto com receio, está cada vez mais presente no vocabulário da população mundial. Impulsionado por uma geração que está mais disposta aos riscos das oscilações de preço, assim como na busca por valorizações mais expressivas. Os inúmeros Criptoativos existentes no mercado foram se popularizando e hoje são realidade no *portfólio* de investimentos de muitos investidores iniciantes.

Tendo em vista essa popularização, o objeto do presente estudo foi verificar e apresentar a forma atual de tributação dos Criptoativos no cenário nacional e também mundial sob a ótica do Imposto de Renda da Pessoa Física. Dessa forma, um dos objetivos principais, é o de posicionar o leitor sobre como deve ser a forma correta de declaração das Criptomoedas, evitando assim problemas em relação à declaração de Imposto de Renda(IR).

Esse posicionamento só será possível por meio de um levantamento bibliográfico no qual será analisada, primeiramente, a tecnologia dos Criptoativos, sendo apresentado, da forma mais clara possível, seu funcionamento, assim como as particularidades existentes, buscando uma classificação jurídica mais adequada. Após essa primeira etapa de contextualização inicial, será apresentada uma breve explanação sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), assim como suas particularidades e princípios envolvidos na sua exação.

Após essas considerações bibliográficas sobre o assunto, será possível chegar às conclusões da correta classificação dessa tecnologia do ponto de vista tributário, assim como verificar todo o esforço já realizado, e todas as propostas em andamento para a tributação correta desse ativo, já que, por ser tão recente, muitos estudos ainda se encontram em andamento, sendo essenciais atualizações que tentam, de certa forma, acompanhar o ritmo do desenvolvimento tecnológico.

2. CRIPTOMOEDAS E SEU TRATAMENTO JURÍDICO

Ao tratar das Criptomoedas, várias delas vêm à mente devido à sua popularização em todo o mundo. Como dado inicial, existem, segundo o site *Coinmarketcap.com*, mais de onze mil Criptomoedas em circulação no mundo, figurando dentre as cinco moedas mais populares: *Bitcoin*, *Ethereum*, *Cardano*, *BinanceCoin* e *a Tether*.

Devido à importância que a moeda *Bitcoin* adquiriu nos últimos anos, quando se trata de *Criptoativos*, ela é a primeira a figurar. De acordo com o site *VoceSA.com*, o *Bitcoin* representa 47% do valor de todas as Criptomoedas somadas no mês de julho de 2021, representando assim, quase metade do total dos ativos em Criptomoedas.

2.1 Origem e evolução das Criptomoedas

De acordo com Bittencourt (2020, pg. 13), a ideia das Criptomoedas surgiu em 1983, num artigo escrito por David Chaum, apresentando uma nova espécie de criptografia. A ideia chamou atenção pelo fato de que a inovação tinha três características principais, sendo elas: 1) A impossibilidade de interferência de terceiros no destino, valor e tempo da transação de um indivíduo; 2) A capacidade do usuário de saber quem seria o beneficiário em circunstâncias excepcionais e 3) a possibilidade de interromper um pagamento caso fosse verificada fraude.

Após várias pesquisas sobre o assunto por parte de outros pesquisadores que identificaram, no mínimo, um diferencial competitivo de inovação, surgiu no ano de 2008, o *Bitcoin*. Para Sousa (2020, p. 15), o cenário do surgimento do *Bitcoin* esteve intimamente ligado ao colapso da Bolsa Americana em 2008. Além disso, outro fator que colaborou para a quebra do ceticismo sobre a inovação trazida pelos Criptoativos, foi a de que a população em geral estava desacreditada nas medidas tomadas pelos

governos, procurando, com isso, alternativas de investimento que tivessem a menor influência possível por parte do ente governamental.

2.2 Características e funcionamento das Criptomoedas

Para Silva (2018, p. 15), as Criptomoedas têm como principal característica serem um meio de pagamento que resolve o chamado “problema do gasto duplo”. Desde o primeiro trabalho publicado sobre *Bitcoins*, intitulado de *Bitcoin: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System*, ficou claro que a característica mais inovadora desta tecnologia seria de realizar as transações sem a necessidade de um terceiro intermediário, ou seja, uma rede ponto a ponto similar a que se utiliza para dados de internet. Além disso, outra grande marca dessa tecnologia é o código aberto, que promove uma independência das autoridades centrais, utilizando a criptografia para garantia da segurança.

Na definição da criptografia, pode-se inferir que se trata de uma técnica que transmite a informação de sua forma original para outra impossível de ser identificada, no qual somente o usuário a quem ela foi destinada com a chave correta pode ter acesso, garantindo a segurança da transação. Resumidamente, no caso dos *Bitcoins*, estes são criados por alguns usuários do sistema, que utilizando-se do processamento de seus computadores, validam as transações que ocorrem entre outros usuários, no processo de mineração.

Para deixar mais claro, Ulrich(2014, p. 18) traz de forma resumida a transação entre carteiras:

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas ‘chaves’, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de ‘transação’, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e portanto, uma transferência de propriedade dos bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um ‘bloco’ do blockchain (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações

dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

Ainda sobre o funcionamento das Criptomoedas, Domingues(2020, p. 18) cita que deve-se analisar também o sistema utilizado. No caso dos *Bitcoins*, o sistema é o *Blockchain*, que em síntese, trata-se de um livro contábil que tem a função de registrar as transações de moedas virtuais. Por meio dele, o sistema colhe informações como a quantia de moedas transacionadas, os endereços de quem enviou e recebeu, assim como a data da transação. Vale lembrar que mesmo que o sistema colha todas essas informações, a característica da irastreabilidade permanece, já que as informações não são públicas.

O estudo ainda aponta algumas particularidades sobre o sistema *Blockchain* que podem fazer com que este possa ser, em breve, substituído. A primeira delas é sobre a escalabilidade, que é restrita devido à característica linear do sistema, o que no ano de 2017, diante do *Boom* em transações envolvendo *Bitcoins*, ocasionou um congestionamento, já que a capacidade do sistema foi superada. O segundo defeito, por assim dizer, refere-se às micro transações, que por existirem taxas relacionadas à mineração das transações, acabam por desestimular seu uso cotidiano.

Cabe ressaltar que milhares de outras moedas estão sendo, continuamente desenvolvidas, utilizando o mesmo sistema ou em busca de outros sistemas mais avançados e que consigam superar os entraves já apresentados. Um exemplo desses novos sistemas é o *Tangle*, que substituindo o sistema linear do *Blockchain*, apresenta a estrutura em forma de vértices, permitindo ramificações impossíveis no sistema linear. De acordo com Domingues(2020, p. 21), esse sistema possui tudo para solucionar os problemas apresentados no *Blockchain*, visto que possibilita transações mais rápidas, não sendo necessários mineradores para transacionar, e com isso, isento de taxa por transação.

2.3 Vantagens e desafios das Criptomoedas

Hage (2018, p. 17) apresenta tanto pontos a favor, quanto contra a difusão das moedas virtuais no cotidiano das pessoas. A começar pelo lado negativo das Criptomoedas, estas possuem como característica principal o anonimato, o que poderia, por exemplo, encobrir crimes que as utilizam, como fraude fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção e também financiamento do tráfico.

Além disso, a falta de proteção aos usuários também é um grande entrave para a larga utilização dos Criptoativos, motivo pelo qual alguns países ainda mantêm restrições severas, como, por exemplo, o recente banimento do *Bitcoin* da China.

Sobre o lado benéfico das Criptomoedas, Hage(2018, p. 17) cita a rapidez das transações, o que, por não exigir um intermediário, como uma instituição bancária, pode ser uma opção mais econômica. Além disso, por seu cunho tecnológico, ocorre diariamente um estímulo à inovação, pois os sistemas podem ser melhorados continuamente. Elas também apresentam uma maior segurança aos usuários em relação às políticas governamentais como o confisco que ocorreu no governo Collor, já que não podem ser nem mesmo congeladas. Podem ser utilizadas mundialmente e dessa forma, protegem os usuários de inflações desequilibradas.

2.4 Tratamento jurídico das Criptomoedas

De acordo com Diniz (1998, p. 337), a definição de natureza jurídica refere-se à “afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluída a título de classificação”.

Quando se trata das Criptomoedas, as definições são bem incertas ao tentar adequar quaisquer das moedas existentes a uma classificação jurídica. De acordo com Ulrich (2014, p. 33) quando se trata da natureza jurídica do *Bitcoin*, esta Criptomoeda possui:

[...] propriedades de um sistema eletrônico de pagamentos, uma moeda e uma commodity, entre outras. Dessa forma, estará certamente sujeito ao escrutínio de diversos reguladores. Vários países estão atualmente debatendo o Bitcoin em nível governamental. Alguns já emitiram pareceres ou pronunciamentos oficiais, estabelecendo diretrizes, orientações, etc. Uns com postura neutra, outros de forma mais cautelosa.

Nesse contexto, de acordo com Sousa (2020, p. 22), não existe um consenso sobre a definição da natureza jurídica dos Criptoativos, o que acaba causando a falta de uniformidade do seu tratamento. Dessa forma, passa-se a verificar as principais possibilidades de enquadramento com base na natureza jurídica das Criptomoedas, no caso em apreço, do *Bitcoin*, além das definições sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4.1 Criptomoedas como valor mobiliário

Quando o assunto são Criptomoedas há uma grande expectativa na sua classificação como valor mobiliário. Sousa(2020, p. 28) pontua que a aquisição com o intuito especulativo, assim como ocorre com ações, por exemplo, suscita dúvidas acerca da possibilidade de enquadramento. Além disso, outro ponto que aproxima, mesmo que aparentemente, as Criptomoedas dos valores mobiliários, é a sua possibilidade de ser adquirida por meio de *Exchanges*, empresas que possibilitam a compra e venda desses ativos.

Dores (2019, p. 20) cita que um parecer recente da Receita Federal entendeu que as Criptomoedas se assemelham a ativos financeiros, tendo o usuário, o dever de declará-los. Já a Comissão de Valores Imobiliários, por meio do Ofício Circular 01/2018 afirmou que o *Bitcoin* não se enquadra na classificação de ativo financeiro. Ao falar de valores mobiliários, sua definição no âmbito do ordenamento pátrio é de acordo com a Lei 6.385/76, em seu Art. 2º, sendo a mesma, taxativa no que tange aos elementos parte dessa categoria.

Para Oliveira(2019, p. 21), o teor da Lei 6.385/76 traz o entendimento de que para ser considerado como valor mobiliário, o título deve ser expressamente classificado pelo ordenamento jurídico em seu Art. 2º. Acontece que, não se vislumbra a adequação dos Criptoativos na classificação citada, o que se ocorresse, deveria ter sua oferta regulada pela CVM, da mesma forma como acontece com os outros ativos existentes.

Ademais, Sousa (2020, p. 29) deixa bem clara essa impossibilidade de enquadramento como valor mobiliário, resumindo em dois pontos, sendo estes: 1) as Criptomoedas têm caráter descentralizado, não existindo uma autoridade emissora e 2) a sua emissão não é atrelada a nenhum direito de participação ou remuneração. Com base no exposto, mesmo com sua caracterização e uso recorrente como veículo de investimento, resta clara a impossibilidade de classificá-las como valor mobiliário.

2.4.2 Criptomoedas como moeda fiduciária

A primeira classificação que vem à mente é a correspondência que surge do próprio nome das Criptomoedas. Na visão de Oliveira (2019, p. 21), essa comparação acontece pelo fato de as Criptomoedas serem utilizadas como meio de troca. A aceitação do *Bitcoin*, por exemplo, já se mostra tão difundida que segundo o site *Olhardigital.com.br*, *“mais de 15.000 estabelecimentos em todo o mundo já aceitam a moeda como pagamento e estima-se que cerca de 328 mil transações são realizadas todos os dias nesses estabelecimentos utilizando-se do Bitcoin.”*

Mankiw(2015) aponta três requisitos para ser considerada moeda, sendo estes: 1) Reserva de valor, que se refere à proteção do poder de compra ao longo do tempo; 2) Meio de troca geral, que ocorre quando se aceita trocar um algo por outro em sua equivalência e 3) Unidade de conta, que se perfaz pela possibilidade de expressar o valor do bem naquela moeda. Portanto, defende-se a impossibilidade de classificação das Criptomoedas como moeda fiduciária tendo em vista que não se enquadram nos requisitos jurídicos existentes. Assim assevera Zilveti(2020, p. 496) no trecho a seguir:

Por outro lado, o conceito de moeda pode ser traduzido, numa perspectiva jurídica, como todo ativo que constitua forma imediata de solver débitos, com aceitação geral e disponibilidade imediata, e que confere ao seu titular um direito de saque sobre

o produto social. Consta-se, em princípio, a dificuldade de enquadrar as criptomoedas como moedas no sentido estrito, tendo em vista que elas não possuem aceitabilidade geral, não são administradas por uma autoridade central e não possuem disponibilidade imediata, considerando que transações com uma taxa muito baixa podem levar horas ou até mesmo dias para serem confirmadas. [...] De fato, não tendo o chamado curso legal, pouco resta para a criptomoeda ser considerada como moeda, especialmente para os fins deste ensaio, faltando-lhe lei para determinar o tratamento jurídico da coisa.

Com base no exposto, e conforme o trazido por Oliveira (2019, p. 14), o maior impedimento na consideração dos Criptoativos como moeda fiduciária seria o fato de que aqueles são voláteis, não tendo o seu sistema sido adequadamente internalizado pelos entes governamentais, correndo assim, o risco permanente de altas flutuações.

Com isso, chega-se ao entendimento de que sobre as Criptomoedas paira a ausência de curso legal, não cumprindo assim, sua função essencial de moeda. A Lei 9.069/95 em seu Art. 1º é bem clara quando traz que *“Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL, que terá curso legal em todo o território nacional.”* Com isso, há claramente, um impedimento legal da classificação das Criptomoedas como moeda fiduciária.

Para Sousa (2020, p. 28), a simples exclusão legal da possibilidade de aceitação das Criptomoedas como moeda fiduciária não é capaz de afastar sua natureza, até porque a lei data de 1995, ano em que nem sequer existia esse tipo de ativos. Porém, insta salientar que mesmo não sendo definitiva em sua classificação, corrobora com a conclusão de que a classificação como moeda não é a forma mais correta.

O mesmo autor encerra a discussão lembrando que não há uma regulamentação eficaz sobre a definição de moeda no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o posicionamento doutrinário, a base para que as Criptomoedas não sejam consideradas moedas fiduciárias, não podendo, portanto, serem consideradas como tal, contrariando assim, o principal enquadramento imaginado por todos em função do nome dado aos Criptoativos.

2.4.3 Criptomoedas como títulos de crédito

Para Dores(2019, p. 24), os títulos executivos têm como características sua natureza líquida e certa, além de requisitos formais previstos no Código de Processo Civil, mais especificamente em seu Art. 784, que traz um rol taxativo dos títulos considerados executivos extrajudiciais.

Oliveira(2019, p. 21) aponta também que, dentre as características essenciais para que exista a figura dos títulos de crédito, o Código Civil em seu Art. 887, traz como elementos básicos de sua formação, quatro características essenciais, sendo elas: a) A literalidade; b) a cartularidade; c) o rigor formal e d) a autonomia.

Primeiramente, sobre a Literalidade, Ascarelli (2003, p. 57) define que se trata da impossibilidade de entendimento diverso do que está expressamente representado no título, ou seja, em outras palavras vale só e somente o que está escrito no título, não havendo espaço para interpretações subjetivas sobre o conteúdo.

Sobre a cartularidade, Oliveira (2019, p. 21) ressalta que essa característica se trata, basicamente, da materialização do título de crédito, ou seja, a característica que faz com que o crédito se incorpore ao documento, se materializando assim, no título. Um exemplo que pode ser dado para ilustrar a cartularidade é o cheque, que só pelo fato de ser apresentado no banco, enseja o direito de seu pagamento. O rigor formal é facilmente identificado pelos requisitos já abordados e presentes na legislação acerca dos títulos de crédito, ou seja, deve seguir os requisitos básicos para isso. Já a autonomia, implica basicamente, no fato de que as obrigações assumidas pelos títulos de crédito são independentes umas das outras, dessa forma, existe uma independência entre as obrigações que surgiram antes e depois da sua redação inicial.

Na análise feita por Dores (2019, p. 25), pode-se perceber que os Criptoativos não preenchem o requisito de rigor formal, já que não existe nenhuma característica formal em sua emissão. Além disso, a cartularidade não está presente já que as transações são totalmente opcionais, não ensejando direito a nenhum crédito. A literalidade não se faz presente tendo em vista que o valor de mercado não se mantém fixo e a autonomia também não pode ser verificada por não constituir direito novo.

2.4.4 Criptomoedas como bem

Como aponta Souza (2015, p. 5) em sua obra, pela impossibilidade de classificação de acordo com as categorias já citadas, a melhor classificação encontrada foi a de Bem móvel incorpóreo, possibilitando sua utilização tanto na troca por bens, quanto por serviços.

Adentrando mais no conceito de Bem, Gonçalves(2012, p. 266) ensina que os bens jurídicos são tudo aquilo que nos trazem satisfação, ou seja, aqueles que são suscetíveis a uma valoração jurídica. Aplica também nessa definição a correlação existente entre coisas e bens, sendo aquelas espécies e estes gênero.

Outra definição doutrinária acerca de bens é a dada por Diniz (2017, p. 375), trazendo que estes podem ser definidos como "coisas materiais ou imateriais que tem valor econômico e podem servir objeto das relações jurídicas". Com base nesse conceito, pode-se vislumbrar a classificação dos Criptoativos como bens, já que estes

são imateriais e ao mesmo tempo são dotados de valor econômico, sendo possível ser objeto de relações jurídicas.

Sousa(2020, p. 30) aponta várias outras características de bens que podem ser facilmente visualizadas nas Criptomoedas, mais especificamente nos *Bitcoins*. Dentre elas pode-se citar, primeiramente, sua alienação, tendo em vista que os registros de transações são feitos, mesmo que, diferentemente dos outros valores mobiliários, de forma descentralizada. Outras características citadas pelo autor são a fungibilidade, já que não existem atributos específicos diferenciando as mesmas Criptomoedas, e também a divisibilidade, já que não há impedimento para que as Criptomoedas possam ser fracionadas.

Sobre os contratos de troca, ou mesmo compra somente com o uso de Criptomoedas, Dores (2019, p. 25) cita que estes estarão sujeitos ao disposto no Art. 533 do Código Civil. Além disso, merece uma adaptação o Art. 481 do Código Civil que considera a compra e venda como: *“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”, adaptando, portanto, o pagamento de quantia certa em dinheiro por remuneração paga por Criptoativos.*

Dessa forma, na visão de Souza (2020, p. 32), a classificação das Criptomoedas como “bem” é congruente com a doutrina civilista Brasileira e com o direito positivo vigente. Além da doutrina, o posicionamento das autoridades fiscais nacionais leva a crer que estes estão em total acordo com o tratamento tributário apresentado, afastando assim, a classificação como valor mobiliário e moeda, e aproximando-se do conceito de bem.

Por fim, Dores (2019, p. 30) finaliza sua definição da natureza jurídica das Criptomoedas como bem, lembrando que esse entendimento provém de uma ótica exclusiva do direito, o que de acordo com o próprio autor, leva tempo para se adequar às transformações que ocorrem no âmbito fático.

3. DA EXAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Após a análise das principais características das Criptomoedas, assim como do seu enquadramento jurídico no Brasil, passa-se à análise do Imposto de Renda. Num primeiro instante cabem ser esmiuçadas as características desse tributo, sobre seus aspectos mais relevantes, tanto no entendimento geral, quanto para aqueles que estarão relacionados às Criptomoedas.

3.1 Da definição de Imposto de Renda, fato gerador e competência

Quando se trata do Imposto de Renda, Machado Segundo (2018, p.276) traz uma visão interessante sobre sua aplicação em território brasileiro. Cabe ressaltar que

inúmeras foram as tentativas de instituir esse tributo ainda no século XIX, sendo instituído somente no ano de 1922, com a Lei nº 4.625/22. Cumpre ressaltar que no ano de sua instituição, este tinha competência residual da União, já que o texto constitucional vigente à época era a constituição de 1891.

Com as atualizações do texto constitucional, inclusive antes mesmo da sua vigência, que só ocorreu em 1926, com o decreto nº 17.390/26, o Imposto de Renda passou a ter previsão constitucional, sendo previsto no art. 153, III da CF de 1988, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;
[...]
§ 2º O imposto previsto no inciso III:
I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei"

Além da previsão constitucional apresentada acima, outras considerações acerca do Imposto de Renda se fazem presentes no art. 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Ambas as definições apresentadas acima têm o intuito de trazer com o máximo de clareza o que vem a ser a tributação sobre a renda. Acontece que os próprios dispositivos suscitam questionamentos que podem ser relevantes para o entendimento da exação, assim como os critérios utilizados para isso, o que irá influenciar na aplicação em relação aos Criptoativos.

O primeiro ponto que merece destaque ao se tratar de Imposto de Renda é a conceituação do que vem a ser "renda". Diante das incertezas sobre o conceito, o STF

se manifestou por meio do RE 117.887, pelas palavras do Min. Carlos Velloso, o que de acordo com Paulo Barros de Carvalho, teve a seguinte significação:

[...] 'renda' é todo acréscimo patrimonial, todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental que apresente um caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinada pessoa, em certo período de tempo.

Para Souza (2018, p. 84), a renda se perfaz como o produto do trabalho, sendo então, a remuneração pelo serviço prestado ou bem produzido. Adiciona-se a esse conceito, a renda como produto do capital, o que com base na Instrução normativa SRF nº 84/2001, é definida como a diferença entre o valor de compra e o valor de venda de um bem.

Outro ponto de bastante interesse relativo ao conceito de renda e também sobre a exação do IR com base no CTN, engloba os requisitos para que se possa aplicar este tributo. Para Souza (2020, p. 42), além da existência da renda ou provento de qualquer natureza por conta do acréscimo patrimonial, como consta na definição constitucional, exige-se também a obrigação de que essa renda esteja disponível econômica ou juridicamente para que ocorra a incidência do tributo.

Em outras palavras, a disponibilidade econômica seria a renda já incorporada ao contribuinte, ou seja, disponível para ser utilizada. Já em relação à disponibilidade jurídica, relaciona-se com a aquisição do direito à renda sem que tenha havido a percepção em forma de bens ou de dinheiro. De forma a deixar claro os requisitos acima citados, é mister trazer à tona os ensinamentos do grande doutrinador Gilberto de Uôa Canto *et al*, que apresenta:

I.9. Segue-se a questão de como distinguir aqui a dicção da disponibilidade 'econômica' e a da 'jurídica', modalidades referidas no texto sob comentário. Diz-se que há disponibilidade econômica quando alguém pode, efetivamente, tomar, usar e alienar bem ou direito. Jurídica é a disponibilidade quando o seu titular pode, embora não haja recebido fisicamente a coisa ou o direito, deles fazer uso ou tirar os proveitos resultantes do domínio porque a lei ou o contrato lho permitem, mesmo que seja preciso ter a sua detenção material.

Em resumo, resta claro que para que ocorra a tributação da renda, em sede de aplicação do IRPF, é imprescindível que ocorra a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, sendo estes, requisitos necessários para que a incidência seja corretamente aplicada.

Outro ponto que merece destaque sobre o Imposto de Renda é a definição de sua base de cálculo e, conseqüentemente, seu fato gerador. Para Machado (2018, p. 280), a base de cálculo de um tributo está intimamente ligada ao seu fato gerador, isso porque aquela pode ser considerada como aspecto tangível do fato gerador, ou seja, o fato gerador transformado em cifra define a base de cálculo. Para concretizar esses conceitos, o fato gerador, no caso do Imposto de Renda, ocorre quando se adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Sendo assim, a base de cálculo seriam os valores dessa renda ou proventos.

Ainda sobre o fato gerador, de acordo com Pereira (2006, p. 18), cinco são os requisitos básicos para que este seja considerado válido. O primeiro dos requisitos é a existência da hipótese de incidência do tributo, ou seja, existência legal. Em seguida, o sujeito passivo da relação, sendo este sobre quem recairá a obrigação. Em terceiro, analisa-se a possibilidade temporal do tributo. Em seguida, o local onde acontece o fato gerador e por último, a definição de seu valor econômico.

Quando se trata da competência tributária, importa o trazido pela própria Constituição Federal em seu art. 153, a qual estabelece que é da União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Além disso, Sabbag (2016, p. 1673) ainda aponta que o Imposto de Renda tem como intuito a promoção da adequada distribuição em relação à renda, sendo também, por conta de sua função fiscal, a principal fonte de receita tributária da União.

3.2 Dos princípios a serem observados na cobrança do IR

Ao tratar sobre o Imposto de Renda, deve-se atentar ao trazido pela própria Constituição Federal em seu art. 153, I do § 2º, que é bastante claro ao relacionar a exação do IR com os princípios da generalidade, universalidade e progressividade. Esses três princípios são aplicados de forma específica ao IR, os quais devem ser utilizados sempre que haja a necessidade da sua interpretação e aplicação.

De acordo com Gutierrez (2009, p. 79), o princípio da Generalidade tem uma inteira correlação com o princípio da igualdade em seu sentido jurídico. Em suma, está relacionado à formulação do próprio princípio da igualdade, o que tem como intuito a significação de que todos aqueles que auferem qualquer tipo de renda ou provento devem estar sujeitos à tributação sem exceções de cunho pessoal. Sobre o princípio, este é resumido a seguir por Carrazza (2005, p. 62):

Por generalidade entendemos que o imposto há de alcançar todas as pessoas que realizam seu fato imponible. E isto independentemente de raça, sexo, convicções políticas, credo religioso, cargos ocupados etc. Noutros falares, este critério veda discriminações e privilégios entre os contribuintes.

Desta forma, o princípio da generalidade, que está totalmente atrelado ao princípio da igualdade, constitui-se em verdadeira regra de interpretação, já que estabelece que o juiz ou todo aquele que tem o poder de aplicar qualquer lei, deverá aplicá-la de forma que não seja criado nenhum tipo de privilégio, de qual tipo seja. Desta forma, este princípio institui que a lei, o que envolve tanto sua edição quanto sua aplicação, não pode ser fonte de privilégios, devendo tratar a todos de maneira equitativa.

Sobre o princípio da Universalidade, Gutierrez (2009, p. 101) afirma que este é o princípio responsável por determinar que o imposto alcance todo tipo de renda e proventos auferidos pelo contribuinte de maneira igualitária, ou seja, sendo inválida, juridicamente, a distinção de acordo com as suas origens, assim como as atividades desenvolvidas pelo contribuinte. Em suma, o imposto de renda deve incidir sobre o acréscimo patrimonial, ou seja, sobre os rendimentos líquidos, não aceitando qualquer tipo de discriminação em virtude da origem dos rendimentos.

Sobre o tema, Machado (2018, p. 276) resume o conceito desse princípio: “os rendimentos são passíveis de tributação, não importando sua natureza ou origem, inclusive quando havidos no exterior. Importa apenas saber se houve acréscimo do patrimônio do contribuinte.”

Em relação ao terceiro princípio constitucional destacado, a progressividade, Machado (2018, p. 276) cita que: “por progressividade entende-se que as alíquotas do imposto devem ser variáveis, crescendo em razão proporcional à base de cálculo”. O intuito desse princípio é a redução das desigualdades sociais utilizando-se do sistema tributário, de forma que as alíquotas são incrementadas conforme aumente a base tributável.

Gutierrez (2009, p. 168) traz um ponto importante na análise deste princípio. Segundo o autor, não pode ser aplicada a progressividade simples ao Imposto de Renda, tendo em vista que isso iria de encontro a outros princípios tributários como a capacidade contributiva e igualdade na tributação. O que deve ocorrer, e também o que já ocorre na tributação de IR no Brasil é a progressividade graduada, ou seja, quanto maior a renda, maior a alíquota de imposto cobrada.

Dessa forma, quando se trata do princípio da progressividade, Conti (1997, p. 98) é categórico ao afirmar que trata-se da melhor forma de obedecer ao princípio da capacidade contributiva, pois busca obter a equidade vertical, igualando o sacrifício por parte dos contribuintes, tornando assim, os sacrifícios suportados por cada contribuinte iguais na medida de sua desigualdade.

3.3 Alíquotas

Para Grossi (2017), a alíquota, junto com a base de cálculo, permite que se consiga determinar o *quantum debeatur*. Embora pré-definida na Carta Magna, sua determinação pelo poder público deve-se atentar aos princípios já citados acima, de forma que atenda também aos princípios da capacidade contributiva, assim como do não-confisco.

Dessa forma, entra em cena, com papel principal, o princípio da progressividade, que aliado ao da capacidade contributiva, preconiza que os tributos devem ser, tanto maiores, quanto maior a possibilidade econômica dos contribuintes. Com isso, as alíquotas definidas no ordenamento brasileiro levam em conta a progressividade das rendas, buscando ser o mais justo possível na tributação da renda.

Segundo a Receita Federal, as alíquotas vigentes no Brasil em relação ao IRPF, são as seguintes: *I) Renda mensal até R\$ 1.903,98, isento do pagamento de IR; II) de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65, alíquota de 7,5%; III) de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05, de 15%; IV) de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68, de 22,5% e V) acima de R\$ 4.664,68, alíquota aplicada de 27,5%.*

Para Grossi (2017), a aplicação das alíquotas como mencionado acima não cumpre o papel primordial preconizado pelo princípio da progressividade. O fato de só existirem cinco classes de alíquotas, sendo 4 delas aplicadas a quem auferir renda mensal até R\$ 4.664,68, e somente uma alíquota para quem ganha acima disso, não consegue atender ao princípio da progressividade de forma eficaz, principalmente pela grande desigualdade social existente no Brasil.

Levando em consideração os pontos elencados acima, pode-se perceber que o princípio constitucional da progressividade está bem distante de ser atendido, tendo em vista que o contribuinte que recebe renda de R\$ 5.000,00, está sujeito à mesma alíquota daquele que no mesmo mês recebeu R\$ 200.000,00. Além disso, a tributação tem sua alíquota dobrada, saindo de 7,5% para 15%, por conta de uma variação da renda de menos de R\$ 1.000,00. Sobre o tema, importante destacar a crítica de Castro (2004, p. 158), que segue:

As alíquotas progressivas presentes pela sistemática em vigor praticamente igualam as cotas das diferentes classes de contribuintes, contrariando o ideal preconizado pelo legislador constitucional de redistribuição de renda, e propiciando, ao revés, ainda maior concentração de riqueza no país. Um modelo verdadeiramente injusto e inconstitucional, por burlar não só a universalidade e a progressividade próprias do IR, mas também o princípio da capacidade contributiva.

Com isso, a progressividade das alíquotas só teria consonância com o preconizado na Constituição, caso estas tivessem a sua progressividade baseada no

real aumento da capacidade contributiva dos contribuintes. Um exemplo dessa progressividade acentuada pode ser visto na tributação aplicada na Suécia, que pode chegar a 56,6%, assim como também em Aruba, que chega até 59% de tributação sobre o IRPF.

Importante frisar que no contexto histórico do Brasil, vários sistemas tributários em relação ao IR já se fizeram presentes, sendo que o mais justo, no entendimento de Grossi (2017), foi o que vigorou no país até o ano de 1988, chegando a ter 13 classes de renda tributável, com alíquota que chegava até 60% de tributação.

Diante disso, o governo estuda a atualização das alíquotas do IRPF aplicadas na proposta de reforma tributária apresentada pelo próprio Poder Executivo com o Projeto de Lei nº 2.337/21. De acordo com o governo, essa proposta de atualização irá beneficiar os contribuintes, de forma que aumentará a quantidade de contribuintes isentos do pagamento de IRPF, assim como atualizar os valores defasados. A tabela a seguir apresenta o resumo da proposta de tributação:

Nova tabela do Imposto de Renda

Faixas atuais	Faixas da nova proposta	Alíquotas	Contribuintes por faixa (antes)	Contribuintes por faixa (depois)
Até R\$ 1.903,98	Até R\$ 2.500	0% (isento)	10,7 milhões	16,3 milhões
De 1.903,99 a R\$ 2.826,65	De R\$ 2.500,01 a R\$ 3,200	7,5%	6,8 milhões	2,8 milhões
De R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	De R\$ 3,200,01 a R\$ 4.250	15%	3,7 milhões	3,6 milhões
De R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	De R\$ 4.250,01 a R\$ 5.300	22,5%	2,3 milhões	2,2 milhões
Acima de R\$ 4.664,68	Acima de R\$ 5.300,01	27,5%	6,9 milhões	6,3 milhões

Fonte: Receita Federal

Cumpramos ressaltar que a proposta de atualização do IRPF resumida acima teve como objetivo tornar a arrecadação do IR mais justa. Porém, numa análise crítica do apresentado, esta proposta não tem a capacidade de satisfazer o princípio constitucional da progressividade, visto que sua função é, tão somente, de atualização inflacionária dos valores.

4.DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS CRIPTOATIVOS

Assim como está ocorrendo no Brasil, o fenômeno de classificação para tributação dos Criptoativos está ocorrendo em todo o mundo. O motivo principal dessa corrida é a grande valorização das Criptomonedas, o que pode ser visto, facilmente, no gráfico a seguir:



Fonte: CoinMarketCap (2021)

Como apresentado no gráfico acima, o *Bitcoin*, utilizado aqui por conta de sua popularidade, teve um salto exorbitante desde o seu surgimento, atingindo sua cotação máxima histórica de mais de \$60.000,00 no desenvolvimento deste trabalho. Dessa forma, verifica-se um acréscimo patrimonial relevante da pessoa física que adquiriu a moeda 10 anos atrás, e decide aliená-las no presente, multiplicando seu patrimônio em mais de 60 vezes.

Outro fator relevante para a busca pelo entendimento da tecnologia está no combate aos ilícitos tributários, o que envolve a elusão e a evasão fiscal. Para Bittencourt (2020, p. 45), a elusão fiscal, no qual o fato gerador é distorcido, e a evasão fiscal, em que se esconde o fato gerador do tributo, podem ser facilmente potencializadas com o uso da tecnologia dos Criptoativos, seja por conta das lacunas existentes nas leis sobre o tema, seja pela falta de técnicas para uma fiscalização efetiva por parte das diferentes nações.

Na visão de Romano (2019), os moldes de regulamentação a serem aplicados no Brasil serão um reflexo das definições aplicadas em outros países economicamente relevantes. Tendo isso em vista, antes de adentrar no tratamento dado nacionalmente, cabe fazer uma breve explanação sobre a tributação nas principais nações que podem influenciar diretamente no tratamento adotado pelo Brasil.

4.1 Da incidência de impostos sobre Criptomoedas em outros países

Como abordado, alguns países, seja pelo pioneirismo na tributação de Criptomoedas, seja pela relevância econômica, acabam por ter certa influência na forma como as Criptomoedas são e serão tributadas em âmbito nacional. O Canadá, por exemplo, foi um dos pioneiros a legislar sobre Criptomoedas e todas as operações que estão envolvidas nessa tecnologia.

No estudo de Emmer (2019, p. 53), o Canadá preferiu por adotar a tributação do rendimento das Criptomoedas, relativo ao Imposto de renda, por meio do ganho de capital. Este, por sua vez, é similar ao imposto de ganho por negócios, inclusive, seguindo os mesmos percentuais aplicados ao imposto de Renda da pessoa física, tendo as alíquotas variando entre 15% e 29% sobre o lucro auferido. Para Rodrigues e Fernandes (2019, p. 26), as Criptomoedas são enquadradas como *commodity* na visão da *Canada Revenue Agency* (CRA), órgão fiscalizatório canadense.

Quando se trata do seu país vizinho, os Estados Unidos da América, Rodrigues e Fernandes (2019, p. 25), explicam que o país assumiu posicionamento similar ao Canadense, ou seja, todo o ganho de capital deve ser tributado como, acréscimo patrimonial (*income tax*). Interessante citar que o Departamento do Tesouro dos EUA orientou que todas as casas de câmbio, assim como as demais empresas administradoras que operem Criptoativos, fossem inseridas na mesma classificação, ou seja, como *Money Services Businesses*, sujeitando-se às mesmas regras que as outras empresas do setor.

Essa orientação, por outro lado, não incluiu as pessoas físicas, deixando-os sem encargos ou tributação específica além do acréscimo patrimonial. Em contrapartida, de acordo com o site *Technoblog.com*, o Congresso americano apresentou, no ano de 2021, um plano de infraestrutura a ser totalmente financiado com a tributação sobre Criptomoedas, o que demonstra uma preocupação atual sobre a transparência nas Criptomoedas, assim como um planejamento, à curto prazo, para aumentar consideravelmente a arrecadação desse setor.

Outro país que merece destaque no cenário mundial em relação aos estudos e tratamento dado aos Criptoativos é a Austrália. De acordo com Emmer (2019, p. 54), a Austrália tributava todas as operações referentes às criptomoedas, tributando os ganhos de capital da diferença entre os valores de aquisição e os valores de alienação. Suas alíquotas, diferentemente do que é aplicado em outras nações, não seguem uma tabela percentual fixa, tendo em sua aplicação um valor fixo, mais uma parcela variável a depender da base de cálculo.

Um ponto importante trazido pelo site *Cointelegraph.com*, é que ainda no ano de 2017, a Austrália já havia modificado o seu sistema de tributação sobre as Criptomoedas, que antes disso, possuía dupla tributação na compra e no uso por troca de bens e serviços. Além disso, fato importante a ser destacado, é que após o banimento dos Criptoativos da China, até então o maior minerador de Criptomoedas do mundo, outros países estão se mostrando mais preocupados em se tornar atrativos para o setor, fato este, que impulsionou o parlamento Australiano a lançar um relatório com regras mais claras sobre os Criptoativos no mês de outubro de 2021. (Livecoins, 2021).

Por último, merece ser citado o Japão, pioneiro em legislação sobre Criptomoedas, que de acordo com Soares (2021, p. 64), desde 2016 tenta esmiuçar o assunto, por meio da lei de serviços de pagamentos, regulamentando as *exchanges*. Dentre as regulamentações trazidas, com o intuito principal de proporcionar maior segurança nas operações, está a necessidade de que as exchanges tenham sede no Japão e registro no *Local Finance Bureau*.

Além disso, segundo o site *Infomoney.com*, o Japão luta, para, além de regulamentar os Criptoativos, simplificar a tributação sobre o setor, já que é um dos precursores da tecnologia. Dessa forma, a tributação, que hoje varia de 15% a 55%, tende a ser simplificada, com alíquota meta de tributação em 20%. (Infomoney, 2021).

Em verdade, assim como trata Soares (2021, p. 65), as adaptações trazidas pelos países para se adaptarem, da maneira mais rápida possível, às mudanças de tecnologia são totalmente perceptíveis. Na opinião do Banco Mundial, assim como do Fundo Monetário Internacional (FMI), as Criptomoedas representam um grande desafio tanto de cunho político quanto de caráter econômico para toda a sociedade.

Por conta disso, ainda em 2018 foi apresentado um estudo do Banco Mundial que fez experiências sobre a regulação dos Criptoativos, tanto na Ásia quanto na Europa, o que resultou na grande necessidade em regular essa tecnologia do ponto de vista financeiro, da proteção dos usuários e também da administração tributária, isso tudo sem prejudicar o desenvolvimento da tecnologia. Dessa forma, o interesse sobre o tema se mostrou tão relevante, que no ano de 2019 foi lançada uma *Learning Coin* (moeda de aprendizado), sem valor monetário, com o intuito de conhecer melhor a tecnologia e realizar testes.

4.2 Da incidência de IR sobre Criptomoedas no Brasil

Embora não exista regulamentação legal sobre o assunto em âmbito nacional, Gontijo (2019, p. 17) expõe o fato de que as instituições estatais vêm, nos últimos anos, regulamentando o tema de maneira infralegal, já que podem ser observados diversos ofícios, pareceres e instruções normativas de forma a tentar suprir essa lacuna existente.

De acordo com Soares (2021, p. 69), a Receita Federal Brasileira (RFB) trouxe, pela primeira vez, no ano de 2014, a obrigatoriedade da declaração de *Bitcoins* como bens, tributando os ganhos relativos à compra e venda. Cabe lembrar que naquela época, os Criptoativos foram equiparados a ativos financeiros, sendo obrigados a declarar todos aqueles que possuíam o equivalente a R\$ 1.000,00 ou mais, em até o ano anterior, ou seja, 2013. Além da necessidade de declaração desses ativos, instituiu a alíquota de 15% sobre os ganhos em transações acima de R\$ 35.000,00.

Até então as discussões sobre o tema estavam ainda tímidas, o que com o passar dos anos, foi ascendendo cada vez mais no cenário tributário, levando a mais questionamentos sobre o assunto. Dessa forma, no ano de 2017, no programa de perguntas e respostas da RFB, pergunta 447, estipulou que os Criptoativos, mesmo não sendo considerados como moedas, deveriam ser declarados na Ficha de Bens e direitos, como “outros bens”, equiparando-se a um ativo financeiro. (receita federal 447).

Merece ser salientado que, na visão de Sousa (2020, p. 50), a resposta dada na pergunta 447, nunca teve o intuito legislativo de instituição de um tributo. Pelo contrário, teve o objetivo de esclarecer os deveres para com o Fisco, evitando declarações equivocadas. Dando continuidade às regulamentações que surgiram sobre o tema, ainda no ano de 2017, a pergunta 607 acabou ratificando o que para muitos investidores ainda era motivo de dúvidas, trazendo o seguinte, *in verbis*:

607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas ‘virtuais’ são tributados?

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea. (REF. 667 RFB)

Soares (2021, p. 69), além do exposto, trouxe em seu trabalho que, buscando complementar mais ainda o assunto, e por conta do mercado cada vez mais significativo, foi realizada a consulta pública 06/2018, com o principal objetivo de verificar a conformidade tributária e o combate aos ilícitos tributários, apresentando a possibilidade de criação da obrigação acessória sobre as transações sobre Criptomonedas.

Como resultado, entrou em vigor, já no ano de 2019, a Instrução normativa 1.888/2019, com o intuito de detalhar edisciplinar a obrigatoriedade de prestação de informações da utilização de Criptoativos à RFB. Além disso, seu caráter de obrigação acessória foi devidamente instituído, o que na explicação de Machado (2004, p. 301), refere-se à obrigatoriedade de fazer, não fazer ou tolerar, não sendo fonte econômica direta.

Merece destaque sobre a IN 1.888/19, o trazido por Sousa (2020, p. 50), que refuta a imagem de criação de imposto ou ampliação do campo incidência do IR, deixando claro em seu trabalho, que a Instrução Normativa em comento nunca teve o intuito de regular o fato gerador do IR, tendo caráter unicamente explicativo. A

Instrução normativa, mesmo respaldada como legislação tributária pelo art. 96 do Código Tributário Nacional (CTN), teve, nesse caso, ao invés de cunho normativo, um caráter muito mais interpretativo e elucidativo.

Diante disso, além do já exposto, e segundo os dados da própria RFB, a declaração de ativos se torna obrigatória em todas as operações, para cada Criptomoeda diferente, que supere R\$ 5.000,00. Dessa forma, citando um exemplo dado pelo site *Infomoney.com*, caso sejam adquiridas 2 Criptomoedas diferentes, em que foram comprados R\$ 6.000,00 de uma delas e apenas R\$ 2.000,00 da outra, somente a primeira deverá ser obrigatoriamente declarada, a outra se torna opcional (Infomoney, 2021).

Além desse valor mínimo que obriga a declaração da renda, é mister citar também que as operações até R\$ 35.000,00 por mês estão isentas de tributação, sendo aplicadas as alíquotas da Lei nº 8.981/95 para o ganho de capital declarado acima desse valor. As alíquotas variam da seguinte forma: a) Até 5 milhões, alíquota de 15%; b) Entre 5 e 10 milhões, alíquota de 17,50%; c) Entre 10 e 30 milhões, alíquota de 20% e d) acima de 30 milhões, alíquota de 22,50%.

Recentemente, em maio de 2021, a RFB apresentou também novos códigos para classificar e declarar os ativos Criptografados. Até então declarados sob o código 99-*outros*, agora existem 3 códigos diferentes, sendo estes: i) 81 – *Criptoativo Bitcoin* (BTC); ii) 82 – *Outros criptoativos, do tipo moeda digital (altcoins, como Ether)*; e iii) 89 – *Demais criptoativos (não considerados moedas digitais, mas classificados como security tokens)*.

Adicionalmente, todas as *exchanges*, enquanto intermediárias, devem prestar informações sobre as transações, assim como os usuários, que devem prestar todas as informações em relação às transações acima de R\$ 30.000,00 quando as *exchanges* forem domiciliadas no Brasil, e sobre qualquer valor quando domiciliadas no exterior.

Outro ponto que tem muito a ser discutido pela doutrina, e apresentado também no trabalho de Sousa (2020, p. 49) é relativo ao caso de permuta. Em resumo, o empasse existente pode ser combatido com o conceito de ganho de capital trazido pelo art. 3º, da Lei 7.713/88, que apresenta que este é considerado sempre que haja alienação, à qualquer título, de bens ou direitos, incluindo a permuta. Dessa forma, a discussão sobre a incidência do IR sobre as permutas envolvendo Criptoativos pode ser facilmente reduzida à verificação de ganho de capital com acréscimo patrimonial, que se confirmado, deve incidir.

Dessa forma, a cobrança do IR em relação aos Criptoativos trata-se de um caso de obrigação acessória, o que implica na possibilidade de alterações. Com isso, e exposto por Sousa (2020, p.52), além do art. 96 do CTN, a inobservância desse tipo de

obrigação, enseja uma obrigação principal, relacionada à penalidade pecuniária. No caso em questão, a aplicação dá-se pelo simples fato de que, após o ano de 2019, na vigência da IN 1.888/19, todas as transações envolvendo Criptoativos e outras moedas digitais devem ser declaradas, assim como também estão sujeitos à retenção de imposto os ganhos de capital acima de R\$ 35.000,00 reais mensais.

Por fim, a doutrina, como apregoa Soares (2021.p, 71), já debate e terá muito o que debater em relação à legalidade das normativas sobre as Criptomoedas, já que um dos principais regramentos sobre o tema se trata de uma Instrução normativa, o que se restringe às já citadas obrigações acessórias. Cumpre ressaltar, que o STJ já apreciou questões sobre o tema, decidindo que a administração tributária tem a competência para instituir as obrigações tributárias acessórias, como a exemplo da tributação dos Criptoativos.

4.3 Das propostas em andamento sobre a exação do IR em Criptomoedas no Brasil

No estudo realizado por Soares (2021, p. 66) foram elencadas as iniciativas legislativas sobre Criptoativos, existindo iniciativas tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. Cabe ser frisado que muitos dos Projetos de Lei apresentados a seguir estão tendo sua tramitação simultânea, tendo em vista a necessidade de atualização ou complementação verificadas durante o próprio âmbito de aprovação.

Primeiramente, os dois Projetos de Lei (PL) propostos pela Câmara dos Deputados foram o PL nº 2.303/15 e o PL nº 2.060/19. O primeiro deles, o mais antigo sobre o tema, criou a Comissão Especial de Moedas Virtuais, com o intuito de aprofundar mais o conhecimento sobre o tema, e já sofreu 7 emendas desde sua proposição. A grande crítica a essa primeira tentativa de tributação das Criptomoedas foi a de que esse PL trouxe também o estudo da tributação sobre milhas aéreas, o que tem características totalmente distintas do tema em análise.

Já o PL nº 2.060/19, quase 4 anos depois, trouxe a sugestão de alteração em âmbito penal, com a preocupação de evitar crimes tributários, incluindo o seguinte item ao Decreto-Lei nº 2.848/40, *in verbis*:

Art. 292-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de Criptoativos com o objetivo de pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Quando se trata das iniciativas do Senado, a primeira delas foi o PL 3.825/19, que tem como intuito principal, a definição dos conceitos sobre as operações com Criptoativos nas plataformas eletrônicas de negociação. Neste PL foram definidos, para fins tributários, o que vem a ser a plataforma eletrônica, o Criptoativo, e as *exchanges* de Criptoativos.

Esse Projeto de Lei teve cunho bem mais específico do que os outros antes apresentados. Além das definições acima citadas, este também trouxe outros pontos importantes, como: a) o fato de que as *exchanges* ficariam a cargo da fiscalização do Banco Central, dependendo da sua autorização para funcionamento e que b) a oferta pública dos Criptoativos, o ICO, deve se submeter à fiscalização da CVM, e tendo como controlador de todas as movimentações, a RFB.

Já o PL 3.949/19, apresentado em julho de 2019, tem como pretensão a de estabelecer condições para o funcionamento das *exchanges*, sendo uma delas a de prestação de contas para a RFB. Outro ponto especificado na proposta, foi o de que os recursos investidos não deveriam ser considerados patrimônio das companhias. Por fim, previu a competência do Banco Central para disciplinar as operações com Criptoativos. (Forbes, 2021)

Em seguida, foi apresentado o PL 4.207/20, que, para Soares (2021, p. 66), teve como principais objetivos: a) O estabelecimento de normas para a emissão dos Criptoativos; b) Obrigações e condições para pessoas jurídicas que tem atividades relacionadas à Criptoativos; c) Atribuir as devidas competências regulatórias para os órgãos brasileiros, como a RFB, a CVM, o Banco Central e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Outro ponto importante apresentado nesse PL, foi a proposta da criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), com o objetivo principal da prevenção de lavagem de capitais.

Recentemente, foi apresentado no mês de junho de 2021, o PL 2.234/21, que, também voltado para a seara penal, prevê um aumento da pena do crime de lavagem de dinheiro praticado com o uso de Criptomonedas, aumentando a pena que, atualmente, varia de 3 a 10 anos de reclusão e multa, para uma pena de 4 a 16 anos e oito meses de reclusão e multa.

Também em 2021, o último Projeto de Lei proposto foi o PL 2.140/21, apresentado em 10 de junho, e que tem como objetivo principal o de estabelecer um prazo de 180 dias para que o Banco Central regulamente as transações com as Criptomonedas. De acordo com o autor do projeto, a sua principal justificativa é a de que é necessária uma regulamentação e, sobretudo, uma fiscalização intensa sobre os Criptoativos nas instituições financeiras, de modo a proteger a população, evitando os golpes relativos ao assunto.

Com base nos projetos de tributação apresentados, seja de origem na Câmara dos Deputados, seja no Senado, o poder legislativo tenta chegar num denominador comum relativo ao uso das Criptomoedas, já que a busca por uma regulamentação, seja em âmbito tributário, ou de cunho penal, buscam, principalmente, a proteção ao usuário, promovendo garantias maiores do que as existentes atualmente.

Diante disso, para Soares (2021, p. 68), a inércia que antes existia por parte do Banco Central sobre a regulamentação dos Criptoativos, a partir do ano de 2019 foi substituída por uma preocupação em relação aos rumos do setor. Seja pela transição do setor financeiro com base na tecnologia, seja com o intuito de proteger mais os usuários, o Banco central começou a se preocupar e se dedicar mais ao assunto, buscando uma regulamentação, de certa forma, mais adequada à realidade.

Além do Banco Central, a CVM se movimentou sobre o assunto. Em 2018, emitiu uma cartilha intitulada como Criptoativo – Série Alertas, especificando vários riscos sobre a tecnologia, que incluía fraudes, alta volatilidade, e falta de regulamentação, além de não reconhecer os ICO's que não se enquadrem nas regulamentações impostas pelo órgão.

Em 2018 proibiu os fundos de investimentos que tivessem como base as Criptomoedas e, mais recentemente, em 2020, por meio do ato declaratório nº 17.961, proibiu que as empresas estrangeiras de Criptomoedas prestassem serviços como intermediárias aos usuários domiciliados no Brasil. Dessa forma, a oferta desse tipo de serviços ficou restrita somente às instituições que fossem parte do sistema de distribuição de valores mobiliários, baseando-se no art. 15 da Lei 6.385/76.

Nessa toada, conforme apresentado por Soares (2021, p. 87), levando em consideração o aumento do mercado de Criptoativos e sua relevância, o combate à prática criminosa, a necessidade de tributação e a proteção aos seus usuários, é que a RFB busca a imposição de regras mais firmes e burocráticas sobre o assunto, mesmo esbarrando na falta de competência para tanto. A grande crítica dessa tributação sobre os ganhos de capital apresenta-se sob o ponto de vista de que este pode ser somente a ponta do iceberg, não trazendo os benefícios esperados para o setor, e nem tampouco a garantia da segurança dos usuários.

Por fim, mesmo que as buscas de regulação desse mercado sejam cada vez mais constantes, tanto no mundo, quanto no Brasil, os mecanismos tecnológicos de regulação estão bem atrás de desenvolvimento tecnológico das empresas do setor. Dessa forma, estima-se que as operações declaradas ao fisco Brasileiro seja apenas uma parcela das transações que realmente ocorrem. Dessa forma, as tentativas de acompanhar o mercado, numa expansão tão frenética como ocorreu e continua ocorrendo com os Criptoativos, mostram-se bastante tímidas e inexpressivas, já que o lema em relação ao assunto é o de que as tecnologias evoluem, o mercado acompanha e a regulação se ajusta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O momento atual de desenvolvimento tecnológico da sociedade proporciona inúmeros avanços, o que incluiu o desenvolvimento da tecnologia de ativos criptografados, que possibilitam a preservação de dados dos usuários nas transações, assim como maior rapidez e que independência de tramitações burocráticas por parte do governo e as que envolvem terceiros como, por exemplo, bancos intermediadores.

Dessa forma, é inevitável a preocupação dos entes governamentais, diante de tamanha transformação no setor econômico, com a tributação correta dos Criptoativos, sendo este o foco de muitas pesquisas sobre o assunto. Fato é que, após uma década do surgimento dessa tecnologia, o mercado de Criptoativos encontra-se globalizado, em plena ascensão e responsável por movimentar trilhões de dólares.

Com tamanha expressividade de mercado, a tributação do Imposto de Renda da pessoa física ficou em evidência sobre o assunto, já que muitos milionários surgiram nos últimos anos por conta dessa nova classe de ativos. Com isso, para a verificação da exação dos Criptoativos foi feito um breve levantamento sobre o IR, assim como também sobre os princípios que devem ser levados em consideração na sua aplicação.

Após a definição da tecnologia dos Criptoativos, assim como dos conceitos por trás da Exação do imposto de renda da pessoa física, pode-se entender o motivo da classificação dos Criptoativos como "Bens". Após uma visão geral sobre a classificação em alguns países economicamente relevantes, foi possível entender como deve ser a declaração desse tipo de "Bens" em território nacional, assim como a importância da aplicação da teoria do acréscimo patrimonial na exação do IRPF.

Tendo como base a lacuna legislativa específica sobre o tema, foi possível identificar a importância da Receita Federal Brasileira nas tentativas de regulação dos Criptoativos. Dessa forma, diante de todas as regulamentações citadas no presente trabalho, merece destaque a IN 1.888/19, por ser a pioneira numa definição mais completa sobre os Criptoativos e as empresas responsáveis por sua negociação, as *exchanges*, assim como evidenciando a necessidade das declarações mensais ao fisco das transações envolvendo Criptomoedas.

Complementarmente, foi apresentado um levantamento dos principais marcos regulatórios sobre o tema no Brasil, assim como as últimas atualizações e projetos de lei ainda em andamento, nos quais foi possível identificar as diversas preocupações das autoridades fiscais para um recolhimento correto do imposto de renda em relação aos crescentes acréscimos patrimoniais existentes por conta da valorização dos Criptoativos.

Por isso, devido às lacunas existentes em legislação sobre o tema, muito se discute na doutrina sobre a validade dos regramentos já existentes. Outro ponto de

destaque na exação do IRPF é a grande dificuldade da fiscalização da declaração desses ativos para o fisco, já que, pelas regras da RFB, mesmo sendo obrigatória em muitos casos, há uma grande dificuldade na prática da verificação das irregularidades. Dessa forma, verifica-se um evidente esforço por parte dos entes tributários em acompanhar o desenvolvimento tecnológico, porém acompanhar e fiscalizar essa declaração, principalmente de pessoas físicas, se mostra o calcanhar de Aquiles desse tipo de ativo.

6.REFERÊNCIAS

Agência Câmara de notícias. **Proposta do governo atualiza tabela do IR, mas limita desconto simplificado**. 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/778071-proposta-do-governo-atualiza-tabela-do-ir-mas-limita-desconto-simplificado/>. Acesso em: 09 out. 2021.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2003.

BITTENCOURT, Luiz Augusto Schaefer. **O mercado das Criptomoedas: Enfrentamento à sonegação do imposto de renda**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, p. 81. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 117.887**. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ: 11.02.1993.

_____. **Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas** - Exercício de 2017. Pergunta no 447. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2017.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

_____. **Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas** - Exercício de 2017. Pergunta no 607. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2017.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

_____. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF. Senado Federal: Centro gráfico, **1995**.

_____. **Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1922.** Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Congresso Nacional. 1922.

_____. **Lei nº 6.385/76 de 07 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Congresso Nacional. 1976.

_____. **Decreto nº 17.390, de 26 de julho de 1926.** Approva o Regulamento do Imposto sobre a Rendax. Lex: Coleção de leis do Brasil, São Paulo, v. II, p. 595, 1926.

_____. **Instrução Normativa n. 84 de 11 de outubro de 2001.** Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. 11 de out. de 2001. Seção 1, p.27.

_____. **Lei nº 4.625/22 de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF. Congresso Nacional. 1988.

_____. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 2337/2021**, de 25 de junho de 2021. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Brasília, Câmara dos deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>. Acesso em: 05 nov. 2021.

_____. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 2303/2015**, de 08 de julho de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Brasília, Câmara dos deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 05 nov. 2021.

_____. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 2060/2019**, de 04 de abril de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília, Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 05 nov. 2021.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3825/2019**, de 02 de julho de 2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília, Senado, 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3949/2019**, de 09 de julho de 2019. Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. Brasília, Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4207/2020**, de 13 de agosto de 2020. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília, Senado, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 2234/2021**, de 17 de junho de 2021. Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências.. Brasília, Câmara dos deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219687> 5. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 2140/2021**, de 10 de junho de 2021. Determina o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais e dá outras providências. Brasília, Câmara dos deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219687> 5. Acesso em: 03 nov. 2021.

CANADA REVENUE AGENCY. CRA Document n. 2013-0514701I7. Ottawa, 23 dez

CANTO, Gilberto de Uilhôa; MUNIZ, Ian de Porto Alegre; e SOUZA, Antonio Carlos Garcia de. **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Fato

Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Cadernos de Pesquisa Tributária vol. 11. São Paulo: Resenha Tributária/Centro de Estudos de Extensão Universitária, 1986.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 4. ed. Noeses. São Paulo. 2011.

CASTRO, Alexandre Barros. **Sujeição passiva no imposto sobre a renda**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em:<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CONTI, José Maurício. **Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade**. São Paulo: Dialética, 1997.

COINTELEGRAPH. **Austrália termina taxaço dupla de Bitcoin e criptomoedas**. Disponível em:<https://cointelegraph.com.br/news/australia-ends-double-taxation-of-bitcoin-cryptocurrencies>. Acesso em: 23 out. 2021.

COINMARKETCAP. **Gráfico de Bitcoin para BRL**. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/currencies/bitcoin/>. Acesso em: 23 out. 2021.

CVM. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficioscirculares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOMINGUES, Vitor. **Tributação sobre as criptomoedas: uma análise sobre as possíveis hipóteses de incidência dos fatos geradores**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

DORES, Jorge Eduardo Andrade. **Definição jurídica das criptomoedas sob a luz do direito econômico bem como sua incidência tributária**. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade Vale do Cricaré. São Mateus, 2019.

EMMER, Iasmim Oss. **Efeitos tributários e seus reflexos no rendimento sobre o investimento da pessoa física nas criptomoedas: um comparativo entre o Brasil e países do G-20**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2019.

FORBES. **Conheça 6 projetos de lei criados para regulamentar criptomoedas no Brasil.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/10/conheca-6-projetos-de-lei-criados-para-regulamentar-criptomoedas-no-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 266.

GONTIJO, Daniela Batista. **Reflexos do uso de criptomoedas no ordenamento jurídico.** Monografia conclusão curso de direito – Unievangélica. Anápolis, 2019.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **O imposto de renda e os princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade.** 2009. 201 p. Tese Doutorado em direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GROSSI, Nilson Pereira. **As alíquotas do IRPF e o princípio da capacidade contributiva.** Conteúdo jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50554/as-aliquotas-do-irpf-e-o-principio-da-capacidade-contributiva> . Acesso em: 15 out. 2021.

HAGE, Matheus Briglia. **As criptomoedas e as suas relações tributárias.** Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia, 2018.

INFOMONEY. **Imposto de Renda: como declarar bitcoin e outras criptomoedas.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/novas-regras-do-imposto-de-renda-como-declarar-bitcoin-e-outras-criptomoedas/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

INFOMONEY. **A indústria de criptomoedas passa a se autorregular no Japão.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/a-industria-de-criptomoedas-passa-a-se-autorregular-no-japao/>. Acesso em: 23 out. 2021.

Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm. Acesso em 25/09/2021, as 13:59.

LIVECOINS. **Austrália quer se tornar líder da indústria de criptomoedas.** Disponível em: <https://livecoins.com.br/australia-quer-se-tornar-lider-da-industria-de-criptomoedas/> Acesso em: 23/10/2021 as 16:35.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional.** São Paulo: Atlas, 2004.

MANKIW, N. G. **Macroeconomia**. trad. Ana Beatriz Rodrigues. 8a. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015 e VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. **Economia: Micro e Macro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Receita Federal – tabela imposto de renda IRPF**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#tabelas-de-incidencia-mensal>. Acesso em: 09 out. 2021.

OLIVEIRA, Guilherme Santos. **Considerações acerca da natureza jurídica das criptomoedas**. PUC-RS. 28 p. 2019.

PEREIRA, Jarbas Glaven. **Os princípios constitucionais no direito tributário e o imposto sobre valor agregado no ordenamento constitucional brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

VALOR INVESTE. **Reforma tributária: veja como ficará a nova tabela do Imposto de Renda**. Valor Investe. 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/06/25/reforma-tributaria-veja-como-ficara-a-nova-tabela-do-imposto-de-renda.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 10 out. 2021.

RODRIGUES, Fernando José Amâncio; FERNANDES, Pedro Luis de Sá. Análise do imposto de renda sobre moedas virtuais. **Revista eletrônica de ciências jurídicas**, Ipatinga, MG, Brasil, V. 1. Nº 2, 2019. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/313>. Acesso em: 07 out. 2021.

ROMANO, Rafaela. Overview: Tudo **sobre Regulamentação das Moedas Digitais no Brasil em 10 tópicos**. In: Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/01/18/overview-regulamentacao-moedas-digitais-brasil/>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Ângelo Andrey Parreão. **Bitcoin: a tributação das operações com a moeda virtual**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal do Maranhão. Imperatriz, 2018.

SOARES, Luciana de Paula. **Criptomoeda e blockchain**: O rigor das regras brasileiras frente ao mercado tradicional. Dissertação de Mestrado programa de pós-graduação em direito – Universidade Nove de Julho. São Paulo, 2021.

SOUSA, João Victor Bueno. **O tratamento tributário de operações envolvendo criptomoedas à luz da legislação atual**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

SOUSA, Ana Katrine de Moraes. **O desafio da Tributação das Criptomoedas sob a ótica do Imposto de Renda** – 2020. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

SOUZA, Matheus Wilson F.. **Bitcoin: uma análise jurídica dessa moeda virtual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4333, 13 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32930>. Acesso em: 24 set. 2021.

SOUZA, Thiago Barra. **Definição da natureza jurídica do bitcoin e suas repercussões tributárias**. Trabalho de conclusão de curso – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2018.

TECNOBLOG. **EUA aperta taxaço sobre bitcoin e espera levantar US\$ 28 bilhões. 2021**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/468713/eua-aperta-taxacao-sobre-bitcoin-e-espera-levantar-us-28-bilhoes/>. Acesso em: 23 out. 2021.

Todas as criptomoedas. Coinmarket, 2021. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/all/views/all/>. Acesso em 18 set. 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Quantas criptomoedas existem, afinal?**. Você SA, 2021. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/blog/guru/quantas-criptomoedas-existem-afinal/>. Acesso em: 18 set. 2021.

VICENTIN, Tissiane. **Afinal, o que dá para comprar com bitcoins?**. Olhar digital. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/07/tira-duvidas/o-que-comprar-com-bitcoins/#:~:text=O%20estabelecimento%20foi%20o%20primeiro,%E2%80%9Cprimeiro%20criptobanco%20do%20Brasil%E2%80%9D>. Acesso em: 20 set. 2021.

ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o sistema tributário do século XXI. **Revista de direito tributário atual**, São Paulo, n. 44, p 491-510, 2020.